



## COMISSÕES PERMANENTES – REUNIÃO CONJUNTA

**PARECER AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI Nº 07/2020** – “Altera o artigo 55 da Lei Municipal 1.812, de 29 de abril de 1.992”.

Autoria: Prefeito

### Relatório

No dia 17 de julho do ano de dois mil e vinte, no plenário do Legislativo Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes, conjuntamente, para examinar o **Substitutivo 01 do Projeto de Lei 07/2020**.

Os Vereadores observaram a proposta em sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa, repercussão financeira, segundo a competência de cada Comissão.

Presentes à reunião os Vereadores Flávio Alves Fonseca, Geraldo da Cruz Alves Andrade da **Comissão de Justiça e Redação**; Frederico Henrique Costa Alves, Eldir José Ferreira da **Comissão de Finanças Públicas**; Antônio Carlos Magalhães, Pastor José Maria Soares Santos, Alex Fabiano Moreira da **Comissão de Administração Pública**.

Conforme art. 71, §1º, I e III, do Regimento Interno da Casa, o Vereador Pastor José Maria Soares Santos, que possui maior tempo de vereança, **presidiu a sessão**. Como **Relator**, foi **sorteado** o Vereador Alex Fabiano Moreira.

Em 23 de março de 2020 foi apresentado o projeto em plenário, alterando o art. 55, (§§ 1º ao 7º, com inclusão do 8º ao 10) da Lei 1812/1992. Apresentado o Substitutivo/Mensagem 009 em 01 de junho de 2020, incluiu-se os §§ 8º ao 10.

Conforme exposição de motivos do autor ao projeto:

Desse modo, são vários os casos em que, por motivo de interesse público, há indeferimento dos pedidos de férias-prêmio, e o servidor se desliga do Município por ato alheio a sua vontade, como falecimento ou aposentadoria, e perde o direito do recebimento a férias-prêmio.

Nos casos acima reportados, a jurisprudência tem sido favorável ao pagamento indenizado, contudo, quando se vai ao Judiciário, o Município tem que pagar um valor corrigido monetariamente, além de juros, custas processuais e honorários de sucumbência, que deixam o montante muito maior do que o pagamento administrativo.

### Fundamentação

Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, qual seja:

Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS




- I – atribuição de nova redação a dispositivo;
- II – acréscimo de dispositivo;
- III – revogação de dispositivo.

O Assessor Jurídico, Dr. Ronaldo César Moreira Gonçalves, emitiu parecer favorável ao substitutivo.

**Conclusão**

**Voto do Relator ao Substitutivo 01 do Projeto de Lei 07/2020:**

Favorável, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos.

  
Alex Fabiano Moreira  
**Relator**

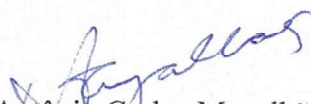
**Voto das Comissões:**

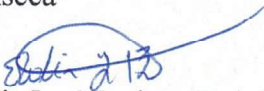
Os demais membros das Comissões Permanentes acatam ao parecer do Relator e examam **Parecer Favorável ao Substitutivo 01 do Projeto de Lei 07/2020**, encaminhando-o para a apreciação do Plenário, conforme determina o Regimento Interno.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2020.

  
Pr. José Maria Soares Santos  
**Presidente**

  
Flávio Alves Fonseca

  
Antônio Carlos Magalhães

  
Eldir José Batista (Baixinho da Garagem)

  
Frederico Henrique Costa Alves (Fred Piau)

  
Geraldo da Cruz Alves Andrade (Louro)